PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012 /2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Na elaboração dos orçamentos do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2019 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 125, § 6º da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
II. a estrutura e organização do orçamento do município;
III. as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária do Município e suas alterações;
IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V. a inscrição em restos a pagar;
VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
VII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício de 2019, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I. pessoal e encargos sociais;
II. juros e encargos da dívida;
III. outras despesas correntes;
IV. investimentos;
V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
VI. amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I. à concessão de subvenções econômicas;
II. ao pagamento de precatórios judiciários, e
III. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituídos de:

I. texto de lei:
II. quadros orçamentários consolidados;
III. anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV. discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III. resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV. resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V. receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI. receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
X. programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I. resumo da política econômica e social do Governo;

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. os resultados correntes do orçamento;

II. os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

III. os gastos na área de saúde e assistência social;

IV. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2018 e o programado para 2019, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V. a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VI. o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;
b) contribuições sociais;
c) taxas;
d) transferências.

VII. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019;

VIII. a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX. a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação, nos termos do art. 60 do ADCT.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de agosto de 2018, através de ofício, a sua proposta orçamentária para o exercício de 2019, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo consignará dotações para a realização das despesas correntes e despesas de capital necessárias ao seu regular funcionamento e ao aperfeiçoamento de suas instalações e atividades.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1°. Serão divulgados pelo Poder Executivo, no quadro de avisos da Prefeitura e pela Internet, pelo menos, as seguintes informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

I. as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3° da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II. a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

§ 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão realizar audiências públicas, com ampla participação da comunidade, durante os processos de elaboração e discussão da proposta orçamentária, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o valor equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas em 2018, conforme art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I. celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II. sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores públicos municipais, publicando-se, no órgão de imprensa oficial do Município, ou por outro meio que o Município usualmente publica os seus atos, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização para a contratação, bem como o custo total dos serviços, sua especificação e o período de execução.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. seja de atendimento direto ao público, em gratuidade total ou parcial, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer, meio ambiente ou desenvolvimento da cidadania e estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como atendam as exigências da Lei Federal 8.742, de 7/12/1993 e conforme o disposto no art. 204 da Constituição e no art. 61 do ADCT;

II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades assistenciais ou instituições privadas sem fins lucrativos deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II. cadastradas junto aos órgãos públicos do Meio Ambiente, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, oriundo de programas e projetos nestas áreas, também os doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada pela Santa Casa de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV. consórcios intermunicipais de saúde, associações microrregionais de municípios, constituídos exclusivamente por entes públicos e legalmente instituídos;

V. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23/03/1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação da área física da entidade, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, e

III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2019 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. existirem cargos vagos a preencher;

II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, e sempre mediante lei específica.

Art. 29. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 31. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o "*caput*", é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3° O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34. Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1° Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2° Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3° Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4° Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. As especificações contidas no art. 16 da lei Complementar nº 101, de 2000, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2018, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Integra esta lei o ANEXO I – RECEITAS, ANEXO II – DESPESAS, DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS, DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS e a METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2019.

Pedralva, 13 de abril de 2018.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedralva, 13 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, projeto de Lei que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição da República, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações, as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação do art. 29-A, da Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional 58, de 23 de setembro de 2009.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar em 2019 constará do projeto de lei orçamentária, em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2018-2021.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 16 / 04 / 2018
Horas: 15 : 00
Protocolo: 127 / 2018
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	23.187.530,07	23.365.220,91	27.261.070,00	28.419.665,48	29.556.452,09	30.738.710,18
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	842.429,10	940.168,50	1.073.200,00	1.118.811,00	1.163.563,44	1.210.105,97
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	738.351,43	827.162,03	908.700,00	947.319,75	985.212,54	1.024.621,03
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	186.496,38	226.045,85	255.200,00	266.046,00	276.687,84	287.755,35
1.1.1.3.03.0.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	186.496,38	226.045,85	255.200,00	266.046,00	276.687,84	287.755,35
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	162.360,91	193.589,87	230.000,00	239.775,00	249.366,00	259.340,64
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	24.135,47	32.455,98	25.200,00	26.271,00	27.321,84	28.414,71
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF MUNICÍPIOS	551.855,05	601.116,18	653.500,00	681.273,75	708.524,70	736.865,68
1.1.1.8.01.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	396.688,47	363.282,36	491.000,00	511.867,50	532.342,20	553.635,88
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	132.164,24	142.645,57	177.000,00	184.522,50	191.903,40	199.579,54
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1.260,59	2.085,23	1.500,00	1.563,75	1.626,30	1.691,35
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	27.580,58	40.695,88	38.000,00	39.615,00	41.199,60	42.847,58
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	11.385,31	15.504,16	16.500,00	17.201,25	17.889,30	18.604,87
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	224.297,75	162.320,83	258.000,00	268.965,00	279.723,60	290.912,54
1.1.1.8.01.4.2	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	0,00	30,69	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.8.01.4.3	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.8.01.4.4	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.8.02.0.0	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	155.166,58	237.833,82	162.500,00	169.406,25	176.182,50	183.229,80
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	154.189,99	236.694,03	160.900,00	167.738,25	174.447,78	181.425,69
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	976,59	1.139,79	1.000,00	1.042,50	1.084,20	1.127,57
1.1.1.8.02.3.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	0,00	0,00	300,00	312,75	325,26	338,27
1.1.1.8.02.3.4	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	0,00	300,00	312,75	325,26	338,27
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	104.077,67	113.006,47	139.500,00	145.428,75	151.245,90	157.295,74
1.1.2.1.00.0.0	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	37.692,32	40.605,10	32.000,00	33.360,00	34.694,40	36.082,18
1.1.2.1.01.0.0	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	37.692,32	40.605,10	32.000,00	33.360,00	34.694,40	36.082,18
1.1.2.1.01.1.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	37.692,32	40.605,10	32.000,00	33.360,00	34.694,40	36.082,18
1.1.2.1.02.0.0	TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.02.2.1	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	66.385,35	72.401,37	107.500,00	112.068,75	116.551,50	121.213,56
1.1.2.2.01.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	66.385,35	72.401,37	107.500,00	112.068,75	116.551,50	121.213,56
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	66.385,35	72.401,37	107.500,00	112.068,75	116.551,50	121.213,56
1.1.3.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
1.1.3.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA E/M	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
1.1.3.8.04.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
1.1.3.8.04.1.1	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	360.000,00	375.300,00	390.312,00	405.924,48
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	0,00	360.000,00	375.300,00	390.312,00	405.924,48
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	0,00	0,00	360.000,00	375.300,00	390.312,00	405.924,48
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	517.817,71	150.408,81	181.920,00	189.651,60	197.237,66	205.127,17
1.3.1.0.00.0.0	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.1.0.99.0.0	OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.1.0.99.1.1	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	517.817,71	150.408,81	181.920,00	189.651,60	197.237,66	205.127,17
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	517.817,71	150.408,81	181.920,00	189.651,60	197.237,66	205.127,17
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	517.817,71	150.408,81	181.920,00	189.651,60	197.237,66	205.127,17
1.3.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.1.1	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	85.779,18	148.905,64	168.000,00	175.140,00	182.145,60	189.431,43
1.6.1.0.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	25.239,26	85.671,19	98.700,00	102.894,75	107.010,54	111.290,96
1.6.1.0.01.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	17.101,45	78.706,98	90.000,00	93.825,00	97.578,00	101.481,12
1.6.1.0.01.1.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	17.101,45	78.706,98	90.000,00	93.825,00	97.578,00	101.481,12
1.6.1.0.02.0.0	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.1.0.02.1.1	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.1.0.03.0.0	SERVIÇOS DE REGISTRO, CERTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	8.137,81	6.964,21	8.700,00	9.069,75	9.432,54	9.809,84
1.6.1.0.03.1.1	Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização - Principal	8.137,81	6.964,21	8.700,00	9.069,75	9.432,54	9.809,84
1.6.2.0.00.0.0	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À NAVEGAÇÃO E AO TRANSPORTE	18.652,91	24.125,07	24.800,00	25.854,00	26.888,16	27.963,69
1.6.2.0.02.0.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	18.652,91	24.125,07	24.800,00	25.854,00	26.888,16	27.963,69
1.6.2.0.02.1.1	Serviços de Transporte - Principal	18.652,91	24.125,07	24.800,00	25.854,00	26.888,16	27.963,69
1.6.3.0.00.0.0	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	16.146,46	13.435,81	16.700,00	17.409,75	18.106,14	18.830,39
1.6.3.0.01.0.0	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE	16.146,46	13.435,81	16.700,00	17.409,75	18.106,14	18.830,39
1.6.3.0.01.1.1	Serviços de Atendimento à Saúde - Principal	16.146,46	13.435,81	16.700,00	17.409,75	18.106,14	18.830,39
1.6.9.0.00.0.0	OUTROS SERVIÇOS	25.740,55	25.673,57	27.800,00	28.981,50	30.140,76	31.346,39
1.6.9.0.99.0.0	OUTROS SERVIÇOS	25.740,55	25.673,57	27.800,00	28.981,50	30.140,76	31.346,39
1.6.9.0.99.1.1	Outros Serviços - Principal	25.740,55	25.673,57	27.800,00	28.981,50	30.140,76	31.346,39
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.707.069,91	22.081.117,59	25.398.150,00	26.477.571,38	27.536.674,23	28.638.141,20
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	13.769.614,72	13.693.651,76	16.502.650,00	17.204.012,63	17.892.173,13	18.607.860,06
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA E/M	13.769.614,72	13.693.651,76	16.502.650,00	17.204.012,63	17.892.173,13	18.607.860,06
1.7.1.8.01.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	11.426.808,83	11.046.914,66	13.759.600,00	14.344.383,00	14.918.158,32	15.514.884,66
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	10.648.493,11	10.112.688,29	12.662.000,00	13.200.135,00	13.728.140,40	14.277.266,02
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	442.180,60	449.568,25	462.000,00	481.635,00	500.900,40	520.936,42
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	314.244,09	463.834,89	612.800,00	638.844,00	664.397,76	690.973,67
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	21.891,03	20.823,23	22.800,00	23.769,00	24.719,76	25.708,55
1.7.1.8.02.0.0	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	89.673,22	117.468,35	122.750,00	127.966,88	133.085,55	138.408,97

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.7.1.8.02.2.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	314,43	0,00	650,00	677,63	704,73	732,92
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	89.358,79	117.468,35	122.100,00	127.289,25	132.380,82	137.676,05
1.7.1.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – REPASSES FUNDO A FUNDO	1.557.889,64	1.754.699,55	1.880.000,00	1.959.900,00	2.038.296,00	2.119.827,84
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Principal	1.557.889,64	1.754.699,55	1.880.000,00	1.959.900,00	2.038.296,00	2.119.827,84
1.7.1.8.04.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	150.533,91	275.114,13	156.800,00	163.464,00	170.002,56	176.802,66
1.7.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	150.533,91	275.114,13	156.800,00	163.464,00	170.002,56	176.802,66
1.7.1.8.05.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE	467.968,52	456.790,95	503.800,00	525.211,50	546.219,96	568.068,76
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	231.997,64	238.173,99	256.600,00	267.505,50	278.205,72	289.333,95
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	7.620,00	3.360,00	7.600,00	7.923,00	8.239,92	8.569,52
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	77.928,00	79.236,00	82.500,00	86.006,25	89.446,50	93.024,36
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE - Principal	150.422,88	136.020,96	157.100,00	163.776,75	170.327,82	177.140,93
1.7.1.8.06.0.0	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/96	20.867,76	21.156,36	22.200,00	23.143,50	24.069,24	25.032,01
1.7.1.8.06.1.1	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	20.867,76	21.156,36	22.200,00	23.143,50	24.069,24	25.032,01
1.7.1.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	55.872,84	21.507,76	57.500,00	59.943,75	62.341,50	64.835,16
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	55.872,84	21.507,76	57.500,00	59.943,75	62.341,50	64.835,16
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.986.909,83	5.311.073,16	5.597.500,00	5.835.393,75	6.068.809,50	6.311.561,88
1.7.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICA E/M	4.986.909,83	5.311.073,16	5.597.500,00	5.835.393,75	6.068.809,50	6.311.561,88
1.7.2.8.01.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	4.300.798,30	4.798.408,43	4.850.800,00	5.056.959,00	5.259.237,36	5.469.606,86
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.452.795,70	3.869.680,57	3.909.800,00	4.075.966,50	4.239.005,16	4.408.565,37
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	781.595,09	847.817,63	865.500,00	902.283,75	938.375,10	975.910,10
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	42.824,61	48.838,86	48.800,00	50.874,00	52.908,96	55.025,32
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	23.582,90	32.071,37	26.700,00	27.834,75	28.948,14	30.106,07
1.7.2.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE – REPASSE FUNDO A FUNDO	218.963,53	96.096,73	152.700,00	159.189,75	165.557,34	172.179,63
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	218.963,53	96.096,73	152.700,00	159.189,75	165.557,34	172.179,63
1.7.2.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	112.860,00	400.860,00	576.000,00	600.480,00	624.499,20	649.479,17
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	112.860,00	400.860,00	576.000,00	600.480,00	624.499,20	649.479,17
1.7.2.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	354.288,00	15.708,00	18.000,00	18.765,00	19.515,60	20.296,22
1.7.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	354.288,00	15.708,00	18.000,00	18.765,00	19.515,60	20.296,22
1.7.3.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	94.595,21	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.3.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS - ESPECÍFICA E/M	0,00	94.595,21	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.3.8.02.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00	94.595,21	0,00	0,00	0,00	0,00

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.7.3.8.02.1.1	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal	0,00	30.742,25	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	2.950.545,36	2.981.797,46	3.298.000,00	3.438.165,00	3.575.691,60	3.718.719,26
1.7.5.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICA E/M	2.950.545,36	2.981.797,46	3.298.000,00	3.438.165,00	3.575.691,60	3.718.719,26
1.7.5.8.01.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	2.950.545,36	2.981.797,46	3.298.000,00	3.438.165,00	3.575.691,60	3.718.719,26
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais	2.950.545,36	2.981.797,46	3.298.000,00	3.438.165,00	3.575.691,60	3.718.719,26
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.434,17	44.620,37	79.800,00	83.191,50	86.519,16	89.979,93
1.9.1.0.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	100,00	10.189,17	25.100,00	26.166,75	27.213,42	28.301,96
1.9.1.0.01.0.0	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	100,00	10.189,17	25.100,00	26.166,75	27.213,42	28.301,96
1.9.1.0.01.1.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	100,00	10.189,17	25.100,00	26.166,75	27.213,42	28.301,96
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	7.329,40	12.018,14	7.700,00	8.027,25	8.348,34	8.682,27
1.9.2.2.00.0.0	RESTITUIÇÕES	7.329,40	12.018,14	7.700,00	8.027,25	8.348,34	8.682,27
1.9.2.2.99.0.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	7.329,40	12.018,14	7.700,00	8.027,25	8.348,34	8.682,27
1.9.2.2.99.1.1	Outras Restituições - Principal	7.329,40	12.018,14	7.700,00	8.027,25	8.348,34	8.682,27
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	27.004,77	22.413,06	47.000,00	48.997,50	50.957,40	52.995,70
1.9.9.0.99.0.0	OUTRAS RECEITAS	27.004,77	22.413,06	47.000,00	48.997,50	50.957,40	52.995,70
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	27.004,77	22.413,06	47.000,00	48.997,50	50.957,40	52.995,70
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	521.630,49	343.741,92	2.670.150,00	2.783.631,38	2.894.976,63	3.010.775,69
2.1.0.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	700.000,00	729.750,00	758.940,00	789.297,60
2.1.1.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	0,00	0,00	700.000,00	729.750,00	758.940,00	789.297,60
2.1.1.9.00.0.0	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	0,00	0,00	700.000,00	729.750,00	758.940,00	789.297,60
2.1.1.9.00.1.1	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	0,00	0,00	700.000,00	729.750,00	758.940,00	789.297,60
2.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
2.2.1.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
2.2.1.3.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
2.2.1.3.00.1.1	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0,00	0,00	25.000,00	26.062,50	27.105,00	28.189,20
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	521.630,49	343.741,92	1.945.150,00	2.027.818,88	2.108.931,63	2.193.288,89
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	16.000,00	342.520,92	1.323.500,00	1.379.748,75	1.434.938,70	1.492.336,25
2.4.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	16.000,00	342.520,92	1.323.500,00	1.379.748,75	1.434.938,70	1.492.336,25
2.4.1.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	16.000,00	0,00	200.300,00	208.812,75	217.165,26	225.851,87
2.4.1.8.03.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	16.000,00	0,00	200.300,00	208.812,75	217.165,26	225.851,87
2.4.1.8.05.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	138.609,83	1.123.200,00	1.170.936,00	1.217.773,44	1.266.484,38
2.4.1.8.05.1.1	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	0,00	138.609,83	1.123.200,00	1.170.936,00	1.217.773,44	1.266.484,38
2.4.1.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	203.911,09	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.7.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	0,00	203.911,09	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	505.630,49	0,00	621.650,00	648.070,13	673.992,93	700.952,64

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO		ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
2.4.2.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.1.02.0.0	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	505.630,49	0,00	621.650,00	648.070,13	673.992,93	700.952,64
2.4.2.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	505.630,49	0,00	621.650,00	648.070,13	673.992,93	700.952,64
2.4.2.8.10.1.1	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	120.000,00	125.100,00	130.104,00	135.308,16
2.4.2.8.10.2.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.7.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	0,00	0,00	226.100,00	235.709,25	245.137,62	254.943,12
2.4.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	505.630,49	0,00	275.550,00	287.260,88	298.751,31	310.701,36
2.4.3.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	1.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	1.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.01.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00	1.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.01.1.1	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal	0,00	1.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.0.0.0.00.0.0	**RETIFICAÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**	**2.988.258,14**	**2.984.209,95**	**3.506.220,00**	**3.655.234,35**	**3.801.443,72**	**3.953.501,46**
9.3.0.0.00.0.0	**RETIFICAÇÕES DE RECEITA PATRIMONIAL**	**0,00**	**10,86**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.3.2.0.00.0.0	**RETIFICAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**	**0,00**	**10,86**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.3.2.1.00.0.0	**RETIFICAÇÕES DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS**	**0,00**	**10,86**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.3.2.1.00.2.1	Retificação de Remuneração de Depósitos Especiais - Principal	0,00	10,86	0,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.0	**DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**2.988.258,14**	**2.984.199,09**	**3.506.220,00**	**3.655.234,35**	**3.801.443,72**	**3.953.501,46**
9.7.1.0.00.0.0	**DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**2.132.770,96**	**2.030.933,03**	**2.541.400,00**	**2.649.409,50**	**2.755.385,88**	**2.865.601,31**
9.7.1.8.00.0.0	**DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO**	**2.132.770,96**	**2.030.933,03**	**2.541.400,00**	**2.649.409,50**	**2.755.385,88**	**2.865.601,31**
9.7.1.8.01.0.0	**DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**2.128.597,48**	**2.026.701,83**	**2.536.960,00**	**2.644.780,80**	**2.750.572,03**	**2.860.594,91**
9.7.1.8.01.2.1	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	2.124.219,38	2.022.537,31	2.532.400,00	2.640.027,00	2.745.628,08	2.855.453,20
9.7.1.8.01.5.1	Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	4.378,10	4.164,52	4.560,00	4.753,80	4.943,95	5.141,71
9.7.1.8.06.0.0	**DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96**	**4.173,48**	**4.231,20**	**4.440,00**	**4.628,70**	**4.813,85**	**5.006,40**
9.7.1.8.06.1.1	Dedução da Transferência Financeira do ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	4.173,48	4.231,20	4.440,00	4.628,70	4.813,85	5.006,40
9.7.2.0.00.0.0	**DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**855.487,18**	**953.266,06**	**964.820,00**	**1.005.824,85**	**1.046.057,84**	**1.087.900,15**
9.7.2.4.00.0.0	**RETIFICAÇÕES - TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS**	**45,52**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.7.2.4.01.0.0	RETIFICAÇÃO - Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	45,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.7.2.8.00.0.0	**DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS**	**855.441,66**	**953.266,06**	**964.820,00**	**1.005.824,85**	**1.046.057,84**	**1.087.900,15**
9.7.2.8.01.0.0	**DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS**	**855.441,66**	**953.266,06**	**964.820,00**	**1.005.824,85**	**1.046.057,84**	**1.087.900,15**
9.7.2.8.01.1.1	Dedução da Cota-Parte do ICMS - Principal	690.558,82	773.935,77	781.960,00	815.193,30	847.801,03	881.713,07
9.7.2.8.01.2.1	Deduções Da Cota-parte Do Ipva - Principal	156.317,90	169.562,52	173.100,00	180.456,75	187.675,02	195.182,02
9.7.2.8.01.3.1	Deduções Da Cota-parte Do Ipi - Municípios - Principal	8.564,94	9.767,77	9.760,00	10.174,80	10.581,79	11.005,06

Prefeitura Municipal de Pedralva

Estado de Minas Gerais

Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
TOTAL GERAL	20.720.902,42	20.724.752,88	26.425.000,00	27.548.062,51	28.649.985,00	29.795.984,41

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 11440202

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO

Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO - 2019

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS		EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
3.0.00.00.00	**DESPESAS CORRENTES**	**18.389.381,74**	**20.888.278,67**	**22.614.875,12**	**23.576.007,31**	**24.519.047,60**	**25.499.809,49**
3.1.00.00.00	**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**	**10.533.681,60**	**11.688.530,94**	**12.068.406,38**	**12.581.313,65**	**13.084.566,19**	**13.607.948,84**
3.1.71.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO**	**56.151,50**	**57.741,64**	**58.519,98**	**61.007,08**	**63.447,36**	**65.985,26**
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	56.151,50	57.741,64	58.519,98	61.007,08	63.447,36	65.985,26
3.1.90.00.00	**APLICAÇÕES DIRETAS**	**10.477.530,10**	**11.630.789,30**	**12.009.886,40**	**12.520.306,57**	**13.021.118,83**	**13.541.963,58**
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada E Reformas	222.578,09	227.977,36	244.000,00	254.370,00	264.544,80	275.126,59
3.1.90.03.00	Pensões	40.226,81	43.167,15	41.000,00	42.742,50	44.452,20	46.230,29
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	712.385,95	1.083.062,99	1.286.800,00	1.341.489,00	1.395.148,56	1.450.954,50
3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.429.379,73	7.837.799,26	8.050.100,35	8.392.229,61	8.727.918,80	9.077.035,55
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.880.273,05	2.142.622,45	2.273.359,65	2.369.977,44	2.464.776,53	2.563.367,59
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	108,43	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	74.542,64	31.439,97	2.000,00	2.085,00	2.168,40	2.255,14
3.1.90.94.00	Indenizações E Restituições Trabalhistas	118.143,83	264.611,69	112.626,40	117.413,02	122.109,54	126.993,92
3.2.00.00.00	**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**	**31.206,02**	**27.365,29**	**22.200,00**	**23.143,50**	**24.069,24**	**25.032,01**
3.2.90.00.00	**APLICAÇÕES DIRETAS**	**31.206,02**	**27.365,29**	**22.200,00**	**23.143,50**	**24.069,24**	**25.032,01**
3.2.90.21.00	Juros Sobre A Dívida Por Contrato	31.206,02	27.365,29	21.700,00	22.622,25	23.527,14	24.468,23
3.2.90.22.00	Outros Encargos Sobre A Dívida Por Contrato	0,00	0,00	500,00	521,25	542,10	563,78
3.3.00.00.00	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**	**7.824.494,12**	**9.172.382,44**	**10.524.268,74**	**10.971.550,16**	**11.410.412,17**	**11.866.828,64**
3.3.30.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL**	**137.091,47**	**136.579,56**	**134.300,00**	**140.007,75**	**145.608,06**	**151.432,38**
3.3.30.41.00	Contribuições	137.091,47	136.579,56	134.300,00	140.007,75	145.608,06	151.432,38
3.3.50.00.00	**TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**	**396.875,83**	**415.400,00**	**435.600,00**	**454.113,00**	**472.277,52**	**491.168,62**
3.3.50.41.00	Contribuições	111.881,60	101.400,00	106.800,00	111.339,00	115.792,56	120.424,26
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	284.994,23	314.000,00	328.800,00	342.774,00	356.484,96	370.744,36
3.3.70.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS**	**49.363,52**	**102.273,80**	**101.868,74**	**106.198,16**	**110.446,09**	**114.863,94**
3.3.70.41.00	Contribuições	8.928,00	53.292,00	52.300,00	54.522,75	56.703,66	58.971,81
3.3.71.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS**	**40.435,52**	**48.981,80**	**49.568,74**	**51.675,41**	**53.742,43**	**55.892,13**
3.3.71.70.00	Outras Despesas Correntes	40.435,52	48.981,80	49.568,74	51.675,41	53.742,43	55.892,13
3.3.90.00.00	**APLICAÇÕES DIRETAS**	**7.241.163,30**	**8.518.129,08**	**9.852.500,00**	**10.271.231,25**	**10.682.080,50**	**11.109.363,70**
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil	76.145,51	147.228,60	170.000,00	177.225,00	184.314,00	191.686,56
3.3.90.30.00	Material De Consumo	1.750.282,77	2.199.578,34	2.762.700,00	2.880.114,75	2.995.319,34	3.115.132,11
3.3.90.31.00	Premiações Cult., Artíst., Cient., Desp. e Outras	2.904,00	7.368,00	16.800,00	17.514,00	18.214,56	18.943,14
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serv para Distribuição. Gratuita	168.856,60	429.075,53	396.600,00	413.455,50	429.993,72	447.193,47
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	17.891,72	17.833,52	52.400,00	54.627,00	56.812,08	59.084,57
3.3.90.35.00	Serviços De Consultoria	219.047,18	266.282,85	323.400,00	337.144,50	350.630,28	364.655,49
3.3.90.36.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	1.036.556,01	1.170.362,50	1.516.400,00	1.580.847,00	1.644.080,88	1.709.844,11
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.552.722,96	3.780.187,54	3.941.500,00	4.109.013,75	4.273.374,30	4.444.309,27
3.3.90.46.00	Auxílio - Alimentação	16.868,85	21.828,19	32.000,00	33.360,00	34.694,40	36.082,17
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	230.657,89	233.465,21	243.800,00	254.161,50	264.327,96	274.901,08
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	67.845,65	134.730,09	123.000,00	128.227,50	133.356,60	138.690,86
3.3.90.49.00	Auxílio - Transporte	0,00	266,36	0,00	0,00	0,00	0,00

Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º , inciso II da LRF

EXERCÍCIO - 2019

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS		EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	23.972,51	45.849,90	225.500,00	235.083,75	244.487,10	254.266,58
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	39.823,77	14.072,45	18.100,00	18.869,25	19.624,02	20.408,98
3.3.93.00.00	**APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO COM CONSÓRCIO PÚBLICO**	**37.587,88**	**50.000,00**	**30.300,00**	**31.587,75**	**32.851,26**	**34.165,31**
3.3.93.39.00	Outros Serviços de Terçeiros - Pessoa Jurídica	37.587,88	50.000,00	30.300,00	31.587,75	32.851,26	34.165,31
4.0.00.00.00	**DESPESAS DE CAPITAL**	**840.545,20**	**1.437.378,66**	**3.735.124,88**	**3.893.867,69**	**4.049.622,39**	**4.211.607,29**
4.4.00.00.00	**INVESTIMENTOS**	**691.773,64**	**1.384.970,70**	**3.656.624,88**	**3.812.031,44**	**3.964.512,69**	**4.123.093,20**
4.4.50.00.00	**TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**	**11.530,00**	**4.700,00**	**5.000,00**	**5.212,50**	**5.421,00**	**5.637,84**
4.4.50.41.00	Contribuições	11.530,00	4.700,00	5.000,00	5.212,50	5.421,00	5.637,84
4.4.70.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS**	**2.042,83**	**1.702,52**	**674,88**	**703,56**	**731,70**	**760,97**
4.4.71.00.00	**TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS**	**2.042,83**	**1.702,52**	**674,88**	**703,56**	**731,70**	**760,97**
4.4.71.70.00	Investimentos	2.042,83	1.702,52	674,88	703,56	731,70	760,97
4.4.90.00.00	**APLICAÇÕES DIRETAS**	**678.200,81**	**1.378.568,18**	**3.650.950,00**	**3.806.115,38**	**3.958.359,99**	**4.116.694,39**
4.4.90.51.00	Obras E Instalações	454.539,14	1.088.734,41	1.865.550,00	1.944.835,88	2.022.629,31	2.103.534,48
4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	223.661,67	219.833,77	1.308.800,00	1.364.424,00	1.419.000,96	1.475.761,00
4.4.90.61.00	Aquisição De Imóveis	0,00	70.000,00	476.600,00	496.855,50	516.729,72	537.398,91
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	**148.771,56**	**52.407,96**	**78.500,00**	**81.836,25**	**85.109,70**	**88.514,09**
4.6.90.00.00	**APLICAÇÕES DIRETAS**	**148.771,56**	**52.407,96**	**78.500,00**	**81.836,25**	**85.109,70**	**88.514,09**
4.6.90.71.00	Principal Da Dívida Contratual Resgatado	148.771,56	52.407,96	78.500,00	81.836,25	85.109,70	88.514,09
9.0.00.00.00	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS**	**0,00**	**0,00**	**75.000,00**	**78.187,50**	**81.315,00**	**84.567,60**
9.9.00.00.00	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS**	**0,00**	**0,00**	**75.000,00**	**78.187,50**	**81.315,00**	**84.567,60**
9.9.99.00.00	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS**	**0,00**	**0,00**	**75.000,00**	**78.187,50**	**81.315,00**	**84.567,60**
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	75.000,00	78.187,50	81.315,00	84.567,60
TOTAL GERAL		19.229.926,94	22.325.657,33	26.425.000,00	27.548.062,50	28.649.984,99	29.795.984,38

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 11440202

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - TABELA 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	27.548.062,51	26.425.000,01	0,004	28.649.985,00	26.425.000,00	0,004	29.795.984,41	26.425.000,01	0,004
Receita Primária (I)	26.602.598,41	25.518.080,01	0,004	27.666.702,34	25.518.080,00	0,004	28.773.370,44	25.518.080,01	0,003
Despesa Total	27.548.062,50	26.425.000,00	0,004	28.649.984,99	26.424.999,99	0,004	29.795.984,38	26.424.999,98	0,004
Despesa Primária (II)	27.443.082,75	26.324.300,00	0,004	28.540.806,05	26.324.299,99	0,004	29.682.438,28	26.324.299,98	0,004
Resultado Primária (III) = (I - II)	-840.484,34	-806.219,99	0,000	-874.103,71	-806.219,99	0,000	-909.067,84	-806.219,97	-0,001
Resultado Nominal	1.789.864,50	1.716.896,40	0,000	1.863.555,40	1.718.829,92	0,000	1.940.193,93	1.720.689,07	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,25	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	701.280.000.000,00	763.470.000.000,00	831.190.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0420	Valor Corrente / 1,0840	Valor Corrente / 1,1270

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 114402O2

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Resultado Acumulado	13.808.218,32	100,00	13.563.703,94	100,00	11.902.932,20	100,00
TOTAL	13.808.218,32	100,00	13.563.703,94	100,00	11.902.932,20	100,00

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 114402O2

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2017 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2016 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2015 (i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	22.550,00	22.550,00	0,00

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 114402O2

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LUCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO

Não existe previsão de renúncia de receita para os próximos exercícios

JOSIMAR SILVA DE FREITAS	RICARDO REZENDE ABREU	ALEXANDRE FERREIRA FORTES	SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
PREFEITO MUNICIPAL	contador 114402O2	PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO	TESOUREIRO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

DESPESAS CORRENTES		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	18.389.381,74	0,00
2017	20.888.278,67	13,59
2018	22.614.875,12	8,27
2019	23.576.007,31	4,25
2020	24.519.047,60	4,00
2021	25.499.809,49	4,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	10.533.681,60	0,00
2017	11.688.530,94	10,96
2018	12.068.406,38	3,25
2019	12.581.313,65	4,25
2020	13.084.566,19	4,00
2021	13.607.948,84	4,00

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	31.206,02	0,00
2017	27.365,29	-12,31
2018	22.200,00	-18,88
2019	23.143,50	4,25
2020	24.069,24	4,00
2021	25.032,01	4,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	7.824.494,12	0,00
2017	9.172.382,44	17,23
2018	10.524.268,74	14,74
2019	10.971.550,16	4,25
2020	11.410.412,17	4,00
2021	11.866.828,64	4,00

DESPESAS DE CAPITAL		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	840.545,20	0,00
2017	1.437.378,66	71,01
2018	3.735.124,88	159,86
2019	3.893.867,69	4,25
2020	4.049.622,39	4,00
2021	4.211.607,29	4,00

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

INVESTIMENTOS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	691.773,64	0,00
2017	1.384.970,70	100,21
2018	3.656.624,88	164,02
2019	3.812.031,44	4,25
2020	3.964.512,69	4,00
2021	4.123.093,20	4,00

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	148.771,56	0,00
2017	52.407,96	-64,77
2018	78.500,00	49,79
2019	81.836,25	4,25
2020	85.109,70	4,00
2021	88.514,09	4,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2016	0,00	0,00
2017	0,00	0,00
2018	75.000,00	0,00
2019	78.187,50	4,25
2020	81.315,00	4,00
2021	84.567,60	4,00

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO REZENDE ABREU
contador 114402O2

ALEXANDRE FERREIRA FORTES
PRESIDENTE DO CONTROLE INTERNO

SANDRA LÚCIA SOUZA BUSTAMANTE
TESOUREIRO